



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADITADO E CONSOLIDADO**

de

(01) Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda. (“Agroplanta”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 48.524.268/0001-59, com endereço na Rodovia Cândido Portinari (SP-334), Km 349,5, Bairro Vila Cruzeiro, CEP 14300-000, Batatais, Estado de São Paulo; (02) Christovam Garcia Prado Fernandes (“Christovam”), brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.485.616/0001/01 portador da Cédula de Identidade RG nº 8.971.757 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.972.068-15, residente e domiciliado na Rua Senador Feijó, nº 659, bairro Vila Maria, Batatais, Estado de São Paulo; e (03) Flávio Garcia Fernandes, brasileiro (“Flávio”), divorciado, empresário produtor rural, inscrito no CNPJ/MF nº 21.863.117/0001-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.903.337 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.508-30, residente e domiciliada na Rua Senador Feijó, nº 645, bairro Vila Maria, Batatais, Estado de São Paulo (“Recuperandas” ou “Grupo Agroplanta”).

Processo nº 1002395-68.2019.8.26.0070

Batatais - SP, 30 de novembro de 2020.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
1.2.5 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1 HISTÓRICO	10
2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	10
2.3 RAZÕES DA CRISE.....	11
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	12
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	13
4. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.....	14
4.1 ANUÊNCIA DOS CREDORES E PROPRIETÁRIOS	15
4.2 VENDA E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM AS UPI'S	15
5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	15
5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	16
5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	18
5.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS FINANCEIROS ADERENTES	18
5.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	21
5.5.1 Data de Vencimento das Parcelas	21
5.5.2 Meios de Pagamento	22

5.5.3 Contas Bancárias dos Credores	22
5.5.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	22
5.5.4 Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos	22
6. EFEITOS DO PLANO	23
6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	23
6.2 NOVAÇÃO	23
6.3 QUITAÇÃO.....	23
6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	23
6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	24
6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	24
6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	25
6.8 PROTESTOS	25
7. DISPOSIÇÕES GERAIS	25
7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	25
7.2 ANEXOS	25
7.3 COMUNICAÇÕES	25
7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	26
7.5 LEI APLICÁVEL	26
7.6 ELEIÇÃO DE FORO	26
ANEXO I.....	27

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa Laspro Consultores Ltda., representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado, com endereço na Rua Major Quedinho, nº. 111, 18º andar, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, endereço eletrônico agropianta@laspro.com.br, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos Financeiros Aderentes”: significa os Créditos detidos por instituições financeiras, fundo de investimentos e similares, detidos por Credores Financeiros Aderentes.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁵ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁶ e art. 83, inciso VI⁷, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, bem como aqueles que derivam da renúncia expressa ou tácita da garantia fiduciária, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.9 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.10 “Credores Financeiro Aderentes”: significa Credores entendidos como instituições financeiras, fundos de investimento ou similares, que, a seu critério, se comprometem a cumprir as condições de adesão previstas na Cláusula 5.3, após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

⁵ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁶ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁷ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.15 “Garantias Fiduciárias”: significa todos os bens e ativos alienados fiduciariamente pelas Recuperandas em favor dos Credores Financeiros Aderentes, conforme relação constante do **Anexo I**.

1.1.16 “UPI Fazenda Alegre”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.583, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.17 “UPI Fazenda São Cristóvam”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.602, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.18 “UPI Fazenda Cachoeirinha”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.603, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.19 “UPI Fazenda São João”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.604, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.20 “UPI Fazenda São Sebastião”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.607, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.21 “UPI Fazenda São Geraldo”: significa o imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.630, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA.

1.1.22 “UPI’s” significa todos os imóveis descritos nos itens 1.1.16 a 1.1.21 acima, quando mencionados em conjunto. 1.1.24 “Data de Homologação”: significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

1.1.25 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 01/08/2019.

1.1.26 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Batatais – SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.27 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Primeira Vara Cível de Batatais – SP.

1.1.28 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.29 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.30 “Recuperação Judicial”: significa este processo de recuperação judicial autuado sob nº 100239568.2019.8.26.0070, em curso perante a Primeira Vara Cível de Batatais – SP.

1.1.31 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.32 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do

Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.4 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132⁸ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

⁸ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50⁹ da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle do plantio e da produção de café, soja e algodão; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3; e (iv) reestruturação dos Créditos e venda de UPIs.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 0 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 0 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁰ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 6.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

1.3.4 VENDA DE UPIs

Este plano também prevê como meio de reestruturação a venda de UPIs, conforme previsto na Cláusula 4.

⁹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

¹⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

As Recuperandas estão no ramo plantio e venda de insumos agrícolas há mais de quatro décadas da região da grande Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, além de contarem ainda com áreas produtivas na região de Correntina-BA. Embora a produção se concentre nos locais já mencionados, é fato que as Recuperandas contam com o escoamento e distribuição de seus produtos por todo o território nacional.

Trata-se de um grupo empresarial familiar, formado pela Agroplanta e dois irmãos que se dedicam à empresa e à produção rural, Christovam e Flávio. Um importante segmento explorado pelas Recuperandas é a produção e comercialização de fertilizantes de solo N.P.K, organo mineral, micronutrientes, bem como vasta gama de fertilizantes foliares para nutrição vegetal e microelementos para nutrição animal, fazendo, para tanto, uso das propriedades rurais do Grupo Agroplanta, para desenvolvimento de todos insumos, objeto de pesquisa e desenvolvimento e inovação do grupo. As Recuperandas ainda se dedicam ao plantio e comercialização de café, soja e algodão, bem como pastagens e gado de corte, para tanto fazendo uso dos fertilizantes de solo, foliares, microelementos e demais produtos da Agroplanta.

Nos últimos anos, apesar da crise instalada nas empresas, restará demonstrado neste Plano e no laudo econômico-financeiro em anexo, que o Grupo Agroplanta é plenamente viável e que deve ser preservado em prol da manutenção dos postos de trabalho, da importância para o setor, e do estímulo da economia, os quais representam, inquestionavelmente, os objetivos maiores da LRF.

2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.

Os produtores rurais Christovam Prado Garcia Fernandes e Flávio Garcia Fernandes há muitos dedicam-se em conjunto à atividade rural. Dessa atividade surgiu a ideia da criação da Agroplanta Indústrias Químicas Ltda, nomenclatura utilizada antigamente pela Recuperanda.

Do ponto de vista societário, a Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda. é uma sociedade empresária constituída na forma de uma sociedade limitada, ao passo que Christovam Garcia Prado Fernandes e Flávio Garcia Fernandes são produtores rurais devidamente registrados como empresários na Junta Comercial.

O Grupo Agroplanta tem como estratégia para pagamento de seus credores, superação da crise e continuidade das atividades a manutenção da atuação em conjunto.

2.3 RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Talvez a maior razão da crise seja a captação de recursos pelos Requerentes perante o hoje falido Banco BVA. Isso porque, conforme hoje é alvo de inúmeras ações judiciais, referida instituição financeira menoscabava a regulamentação bancária e tinha como prática a cobrança de comissões, taxas e encargos ilegais.

Dentre tais ilegalidades, aquela que mais prejudicou o caixa das Recuperandas foi a denominada “comissão de estruturação”, valores expressivos simplesmente apropriados pelo Banco a título de conceder o empréstimo.

Para se ter uma ideia do prejuízo, de R\$ 29 milhões tomados em empréstimos pelas Recuperandas em 2010, mais de R\$ 8 milhões foi descontado da conta bancária da Agroplanta a título da referida comissão. Somadas a outras taxas e encargos, o valor de comissões, taxas de estruturação e outros serviços “casados” impostos pelo Banco BVA chegou ao montante de 27% do originalmente contratado.

Assim como inúmeras outras empresas que contrataram com o BVA e outros bancos de pequeno porte hoje falidos – Prosper e Cruzeiro do Sul por exemplo – criou-se uma dívida impagável e que tem como garantia relevantes ativos dos Requerentes, necessários ao seu soerguimento.

No final das contas, do endividamento contratado de R\$ 29 milhões foi liberado apenas R\$ 21 milhões e atualmente supostos titulares dessas dívidas cobram quantias estratosféricas da empresa, o que vem inviabilizando a sua atuação no mercado, colocando em risco as suas atividades, empregos, fornecedores e clientes que dependem da sua atuação.

Outra grande parte do endividamento decorre de uma operação que, embora empresarialmente acertada, ainda não rendeu os frutos esperados pelos Requerentes.

Com efeito, a fim de solucionar seu problema de caixa e patrimonial, a Agroplanta, em 2018, adquiriu relevantes carteiras de direitos creditórios detidos por terceiros em face da União. Como é comum, adquiriu crédito com desconto aguardando o recebimento integral de um credor solvente, a União.

No entanto, em razão da demora inerente aos processos judiciais contra a Fazenda Pública e recebimento via precatório, o dinheiro não entrou no caixa da Agroplanta no tempo esperado.

Ademais, sabe-se que, em que pese a sua importância no mercado nacional, o agronegócio brasileiro não vive seu melhor momento. O cenário nacional foi abalado pela crise política de 2016, que gerou uma grave crise econômica, afetando diretamente o setor agrícola. Somando-se a isso, houve perda na produção devido as variações climáticas que afetaram diretamente as áreas de produção agrícola das Recuperandas, especialmente as lavouras de café, algumas agrícolas brasileiras, e conseqüentemente o setor de insumos agrícolas.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir

os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. O grupo é viável e rentável. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹¹, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação do mix de produtos.

Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência e, principalmente,

¹¹Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Recuperandas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Às Recuperandas fica facultada a constituição de unidades produtivas isoladas das seguintes unidades produtivas isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Recuperação:

UPI Fazenda Alegre: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.583, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

UPI Fazenda São Cristóvam: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.602, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

UPI Fazenda Cachoeirinha: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.603, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

UPI Fazenda São João: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.604, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

UPI Fazenda São Sebastião: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.607, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

UPI Fazenda São Geraldo: Imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 8.630, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;

4.1 ANUÊNCIA DOS CREDORES E PROPRIETÁRIOS

Os Credores, detentores das garantias fiduciárias dos imóveis objeto das UPI's desde já autorizam as Recuperandas a adotarem todas as medidas e providências, sobretudo de natureza comercial, escritural e registral, estritamente e exclusivamente no que for necessário para a estruturação, formalização e constituição de todas as UPI's, às exclusivas expensas das Recuperandas.

4.2 VENDA E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DAS UPI'S

O produto obtido com a alienação das UPI's será destinado prioritariamente à quitação ou amortização antecipada dos Créditos Financeiros Aderentes, conforme reestruturados nos termos deste Plano. A venda de UPIs dependem da anuência do respectivo Credor Financeiro Aderente.

A venda será realizada livre de qualquer ônus e sucessão, conforme previsto no art. 60 da LRF, e será realizada por meio das modalidades previstas no art. 141 do mesmo diploma legal, a serem estabelecidas de comum acordo entre as Recuperandas e o respectivo credor fiduciário aderente.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

5.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação, limitados a 150 salários mínimos. Eventual saldo remanescente (“Saldo”) será pago nos termos da cláusula 5.3.

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF.

Assim, as Recuperandas conseguirão equacionar o seu passivo de maneira menos onerosa e sem comprometimento de seu fluxo de caixa, de forma a tornar o plano como um todo exequível.

As Recuperandas destacam que a limitação ao Saldo decorre de precedentes do TJSP e é absolutamente necessária tendo em vista a existência de Credores Trabalhistas, notadamente de honorários advocatícios em altíssimos valores.

5.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Após o protocolo do Plano foi ajuizada impugnação de crédito e medida judicial na qual se discute a validade dos negócios jurídicos de cessão de direitos creditórios celebrado entre a empresa First Consultoria e Assessoria Ltda. (“First”), como compradora, e os titulares dos direitos creditórios, como vendedores. Referidos direitos creditórios foram cedidos à Agroplanta e, por isso, oferecidos aos Credores no Plano como forma de pagamento (“Direitos Creditórios”). Todavia, em razão (i) dos fatos noticiados, (ii) da possibilidade de declaração de ineficácia dos negócios jurídicos e retirada de tais ativos das Recuperandas anteriormente previstos como forma de pagamento aos credores o Plano e (iii) da ausência de interesse das maioria dos credores quanto ao recebimento dos Direitos Creditórios como forma de pagamento, passa a prever que os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

(i) Opção A: Devolução dos Direitos Creditórios

Esta modalidade é destinada de forma obrigatória aos Credores cujos Créditos se originaram de operações de cessão de Direitos Creditórios à Agropianta. Estes Credores terão seus créditos extintos por meio de devolução dos Direitos Creditórios e desfazimento da cessão de Direitos Creditórios à Agropianta.

(ii) Opção B: Pagamento com deságio

Desconto: 80% (noventa por cento).

Carência: 48 (quarenta e oito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 16 (dezesesseis) parcelas anuais. Nos primeiros 8 (oito) anos será amortizado 15% do valor do principal dos Créditos Sujeitos. A partir do nono ano, serão amortizados os 85% remanescentes acrescidos de juros, de forma linear.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos conforme previsto acima. Os juros serão calculados pelo sistema de juros simples.

Essa opção será considerada como padrão, caso o Credor não manifeste seu interesse por outra opção em até 05 (cinco) dias, contadas a partir da data de realização da Assembleia Geral de Credores.

(iii) Opção C: Pagamento à vista

Quitação do crédito: Nesta modalidade o credor receberá seu crédito em até 180 dias, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo quitação do saldo remanescente.

5.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

(i) Opção A:

Desconto: 90% (noventa por cento).

Carência: Os pagamentos serão realizados a partir do mês de abril de 2021 observado o critério de amortização abaixo.

Amortização: Pagamento em 04 (quatro) anos, com a amortização de:

29,41% do principal entre os meses de abril e novembro de 2021;

29,41% do principal entre os meses de abril e novembro de 2022;

29,41% do principal entre os meses de abril e novembro de 2023;

11,77% do principal entre os meses de abril e novembro de 2024;

Correção monetária e juros: CDI + 5% de juros ao ano.

(ii) Opção B:

Quitação do crédito: Nesta modalidade o credor receberá seu crédito em até 180 dias, limitado ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), havendo quitação do saldo remanescente.

5.4 CREDORES FINANCEIROS ADERENTES

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que possuem discussões sobre a existência ou não de garantia fiduciária em face das Recuperandas e concordem em encerrar as disputas sobre o assunto, desistindo dos recursos que interpuseram, comprometendo-se ainda a suspender toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial proposta contra as Recuperandas antes da Recuperação Judicial. Os Credores Colaboradores Financeiros deverão requerer a

desistência dos recursos e impugnações de crédito em face das Recuperandas, cada parte arcando com eventuais honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos advogados.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que permitirá que inúmeros litígios possam ser encerrados. Embora o Juízo da RJ tenha reconhecido a concursabilidade dos créditos de determinados Credores, essa decisão será reanalisada pelo E. TJSP. Em caso de decisão reversão, as Recuperandas e demais credores seriam sobremaneira afetados na medida em que relevantes ativos poderiam ser expropriados por um conjunto pequeno de Credores, inviabilizando o soerguimento das Recuperandas.

5.4.1 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCEIROS ADERENTES

Desconto: 77,92% (setenta e sete vírgula noventa e dois por cento).

Carência: Os pagamentos serão realizados a partir do mês de março de 2021, observado o critério de amortização abaixo.

Amortização: Pagamento em 10 (dez) anos, com a amortização de:

4,65% do principal entre os meses de março e dezembro de 2021;

9,41% do principal entre os meses de janeiro e novembro de 2022;

10,88% do principal entre os meses de janeiro e novembro de 2023;

10,23% do principal entre os meses de janeiro e dezembro de 2024;

9,47% do principal entre os meses de janeiro e dezembro de 2025;

9,22% do principal entre os meses de fevereiro e novembro de 2026;

12,55% do principal entre os meses de fevereiro e dezembro de 2027;

11,64% do principal entre os meses de janeiro e novembro de 2028;

10,97% do principal entre os meses de janeiro e dezembro de 2029; E

10,73% do principal entre os meses de janeiro e dezembro de 2030;

Correção monetária e juros: CDI + 5% de juros ao ano.

Obtenção de recursos para pagamento: O pagamento dos Credores Financeiros Aderentes será realizado com as receitas da Agroplanta em conjunto com os recursos provenientes da receita obtida com a exploração da Fazenda Dona Antônia, registrada sob a matrícula 5.925, do RGI de Pedregulho.

Condições de adesão: O Credor Financeiro Aderente que optar por receber seu Crédito na forma desta cláusula deverá manifestar sua intenção até o prazo de 60 (sessenta) dias da data da Assembleia-geral de Credores que aprovar este Plano, mediante formalização de instrumento junto às Recuperandas, comprometendo-se a suspender toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial proposta contra as Recuperandas antes da Recuperação Judicial, inclusive quanto a terceiros garantidores e desistir, no âmbito da Recuperação Judicial, de eventuais recursos pendentes de julgamento.

Garantias: Serão ratificadas ou constituídas novas garantias, inclusive eventuais garantias fiduciárias, a critério dos Credores Financeiros Aderentes, caso os instrumentos originais de dívida possuam a previsão de garantias (“Garantias”). Serão observados para esse fim os bens que constem nos instrumentos de dívida originais. A liberação das Garantias ocorrerá somente após o efetivo pagamento dos créditos nos termos e condições estabelecidos acima. Para todos os efeitos serão consideradas Garantias apenas aquelas que foram originalmente previstas nos instrumentos de dívida, excluindo-se eventuais penhoras judiciais intentadas pelo Credor Financeiro Aderente. Tais penhoras judiciais e apenas elas serão tratadas conforme o disposto no art. 59, da Lei 11.101/05.

Eventual constituição de nova Garantia ocorrerá nos termos do art. 50, IX, da LRF, mediante autorização judicial. As Garantias constituídas serão resguardadas pelas disposições contidas nos arts. 61, § 2º, e 74, da LRF.

A presente condição se faz necessária para, de um lado, garantir a adesão do Credor Financeiro Aderente e eliminar os litígios existentes. A constituição das Garantias se justifica economicamente tendo em vista o deságio proposto aos Credores Financeiros Aderentes, que distribui de forma equitativa e balanceada os ônus da Recuperação Judicial.

Cabe destacar que, a fim de preservar o tratamento paritário entre os Credores, apenas se beneficiará da previsão contida neste Plano o Credor que se mantiver nas condições de Credor Financeiro Aderente durante o seu cumprimento. Caso o Credor adote ações ou omissões contrárias ao disposto nesta Cláusula, será alocado à Opção B de pagamento.

5.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

As opções de pagamento previstas nas cláusulas 5.2 e 5.3 acima deverão ser escolhidas pelos Credores no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contadas da data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar Plano, observada a forma prevista na cláusula 7.3, com envio também para o Administrador Judicial por e-mail: agroplanta@laspro.com.br. Os Credores que não se manifestarem no referido prazo serão alocados para a Opção B de pagamento das respectivas classes, salvo disposição em sentido contrário.

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

5.5.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

5.5.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.5.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 7.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

5.5.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

5.5.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

6.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, ficando extintas a totalidade das garantias.

Levantamento das Penhoras. Por força da novação e seus efeitos contidos no artigo 59 da LRF, os Credores comprometem-se a liberar, em até 10 (dez) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, toda e qualquer constrição judicial intentadas contra bens e imóveis das Recuperandas, avalistas e terceiros garantidores, no âmbito das ações propostas originalmente perseguindo o Crédito aqui novado, observado o disposto na Cláusula 5.4.1, em relação às Garantias.

6.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹² da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas

¹² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹³, e 74¹⁴ da LRF.

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁵, 74 e 131¹⁶ da LRF.

6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas permaneçam inadimplentes em relação ao pagamento de qualquer parcela dos Créditos por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, hipótese em que será facultado aos Credores atingidos a formulação de pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do artigo 73, IV, da LRF, situação em que, dentre outros efeitos, terão os Credores os seus direitos e garantias originalmente restituídos tais como originalmente contratados, nos moldes do artigo 61, § 2º, da LRF, assim como estabelecido na Cláusula 6.4.

Para fins de saneamento da parcela inadimplida em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias), aplicar-se-ão às parcelas inadimplidas dos Créditos, além das correções já estabelecidas nas condições de pagamento de cada classe, as seguintes correções e encargos moratórios: (i)

¹³ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁴ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁵ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁶ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia; e (ii) Multa não compensatória de 2% (dois por cento), ambos incidentes exclusivamente sobre o valor da parcela em atraso.

O saneamento da mora nos moldes acima estabelecidos impede que seja caracterizado o inadimplemento para fins de descumprimento do Plano.

6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

7.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme

cláusula 5.5.3, e escolha da opção de pagamento, conforme cláusula 4.4, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Rodovia Cândido Portinari (SP-334), Km 349,5, Bairro Vila Cruzeiro, CEP 14300-000, Batatais/SP, Caixa Postal 11

7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

7.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

7.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Batatais - SP, 30 de novembro de 2020.

Grupo Agrolanta

ANEXO I**(Relação das Garantias Fiduciárias)**

- (1) Fazenda Alegre, imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.583, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;
- (2) Fazenda São Cristóvam, imóvel rural devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.602, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;
- (3) Fazenda Cachoeirinha, fazenda devidamente registrada sob a matrícula de nº 8.603, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;
- (4) Fazenda São João, imóvel devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.604, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;
- (5) Fazenda São Sebastião, imóvel devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.607, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA;
- (6) Fazenda São Geraldo e Monte Sião, imóvel devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.630, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Correntina/BA; e
- (7) Terreno urbano, devidamente registrado sob a matrícula de nº 8.512, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Batatais/SP.